



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

56

40

Autos do processo nº 0009033-76.2010.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉS: UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE BANDEIRANTE
DE SÃO PAULO - UNIBAN.**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando, em sede de tutela antecipada, que: “a) a UNIBAN seja obrigada a instaurar sindicâncias ou processos administrativos nos casos que pretender aplicar sanções administrativas a seus alunos, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; b) a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação e Cultura, reabra o procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos, sem a observância dos princípios acima mencionados, bem como, adote as medidas previstas em lei caso ocorra nova aplicação de sanções disciplinares pela UNIBAN aos seus alunos sem a observância dos referidos princípios”(sic). Pleiteia a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Argumenta, em resenha, que: no dia 22 de outubro de 2009, a aluna Geyse Villa Nova Arruda foi a UNIBAN com um vestido rosa; passou a ser hostilizada, ofendida, agredida moralmente por centenas de alunos; a Polícia Militar precisou intervir, para garantir a integridade física da aluna; as cenas foram gravadas por vários discentes e disponibilizadas na *internet*; após a ocorrência dos fatos, a UNIBAN, no dia 08 de novembro de 2009, fez publicar nos principais jornais do Estado de São Paulo que a aluna Geyse Arruda havia sido expulsa da Universidade por desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade; divulgou, também, que outros alunos foram identificados e suspensos temporariamente; foi instaurado, por meio da Portaria 214/2010, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009139/2009-11, a fim de apurar a ilegalidade do ato de expulsão da aluna Geyse Villa Nova Arruda, do primeiro ano do curso de turismo da UNIBAN de São Bernardo do Campo, em razão da utilização de traje supostamente inadequado durante as atividades acadêmicas, bem como a aplicação de sanções disciplinares a outros alunos que a teriam ofendido, sem a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; após a expedição de ofício, a UNIBAN resolveu revogar as sanções; o Reitor da Universidade não atendeu as várias requisições de documentos formuladas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e mesmo após diligência de servidores da Procuradoria Regional não entregou a documentação exigida, o que resultou no envio de cópias para apuração do cometimento de crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85; não foi possível obter a documentação necessária para verificação da abertura ou não de sindicância; o MEC, ao tomar conhecimento dos fatos, instaurou procedimento administrativo para apurar o ocorrido, todavia, após a revogação das sanções, foi

arquivado; direito coletivo de toda a comunidade acadêmica foi violado, porque a UNIBAN aplicou sanções a esmo, sem observância do contraditório e da ampla defesa, e a União Federal, responsável pela fiscalização do ensino superior, não cumpriu seu papel frente à Universidade referida, na medida em que arquivou o procedimento, após tomar conhecimento da revogação das sanções.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, antes mesmo da oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal (artigo 2º da Lei 8437/92), imperativo examinar se a inicial preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual em vigor.

Nesta linha, após detida análise da petição inicial e documentação que a instrui, é possível concluir que os pedidos genéricos formulados pelo *Parquet* federal não devem ser admitidos, por ausência de interesse processual.

O interesse de agir (ou interesse processual) consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, *in* "Direito Processual Civil Brasileiro", volume I, Editora Saraiva, 8^a edição, 1993, pág. 81:

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao "proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (*apud* J.M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S/A, 13^a edição, volume II, pág. 245).

In casu, o Ministério Público Federal requereu a "confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de antecipação de tutela", para que: "(a) a UNIBAN seja obrigada a instaurar sindicâncias ou processos administrativos nos casos que pretender aplicar sanções administrativas a seus alunos, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; b) a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação e Cultura, reabra o procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos, sem a observância dos princípios acima mencionados, bem como, adote as medidas previstas em lei caso ocorra nova aplicação de sanções disciplinares pela UNIBAN aos seus alunos sem a observância dos

referidos princípios”(g.n).

Diante da generalidade dos pedidos acima ressaltados, o reconhecimento da ausência de interesse, já nesta fase inicial do processo, é medida imperativa, porque as obrigações pleiteadas decorrem da Constituição Federal (artigos 5º, LIV e LV, e 37, “caput”), bem como da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – diretrizes e bases da educação nacional.

Com efeito, a necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foi posta na Constituição Federal no artigo 5º, incisos LIV e LV, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Também o dever de observância das leis pelos agentes públicos encontra fundamento na Constituição da República (artigo 37, *caput*), pena de caracterização, observados os requisitos legais, de ato de improbidade administrativa.

Por outro prisma, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a Lei nº 9.394/96 impõe o dever de supervisão pela União Federal das Instituições de Ensino, nos seguintes termos:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

.....
IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Frise-se, neste ponto, que as leis são dotadas das seguintes características: generalidade – dirigida a todas as pessoas; imperatividade – impõe um dever de conduta; autorizamento – legitima a pessoa que teve seu direito violado a requerer a reparação; perdura até ser revogada por outra lei.

Demais disso, ninguém se escusa de cumpri-la alegando que não a conhece, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Portanto, os requerimentos formulados para que a Uniban observe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e a União Federal adote todas as medidas previstas em lei, no caso de inobservância dos princípios referidos em futuras apenações aplicadas pela Universidade em comento, prescindem de decisão judicial para que a obrigação exista, haja vista que decorrem do ordenamento jurídico vigente, em especial da Carta Magna.

Além disso, o pedido deduzido tem caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida; sendo, pois, juridicamente impossível.

Nesta linha, ressalto o entendimento do preclaro José dos Santos Carvalho Filho¹, *verbis*:

¹ in, *Ação Civil Pública, comentários por artigo* (Lei nº 7347, de 24/07/85), 7^a ed: 2009, Lumen Júris, p. 85

“não se pode considerar possível juridicamente o objeto da ação se o autor postula que a decisão judicial, acolhendo sua pretensão, condene o Poder Público ao cumprimento, de forma genérica, abstrata, inespecífica e indiscriminada, de obrigação de fazer ou não fazer.”

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, tanto na modalidade necessidade, como na adequação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual **indefiro a inicial, exclusivamente com relação aos pedidos acima ressaltados**, na forma do artigo 295, I, III, e parágrafo único, III, c.c. o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, **devendo a ação prosseguir**, após a emenda da inicial na forma abaixo expendida, apenas **com relação ao pedido de reabertura, pela União Federal, do procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos**.

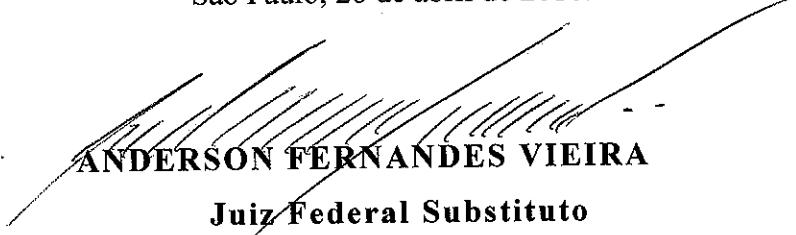
Para tanto, imprescindível que o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 284 do CPC, faça acostar aos autos a cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, documento necessário ao ajuizamento da ação, sem o qual a demanda deverá ser extinta. Além disso, na medida em que impugna o ato administrativo de arquivamento do procedimento a que se refere, deverá apontar a nulidade existente, a fim de propiciar o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária; ou, eventualmente, esclarecer se ataca apenas o mérito do ato.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Deixo de excluir a Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN do polo passivo, em que pese o reconhecimento da ausência de interesse de agir referente à pretensão que lhe foi direcionada, porque eventual procedência do pedido remanescente terá implicações em sua esfera de interesse jurídico.

P. I. C.

São Paulo, 28 de abril de 2010.


ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Federal Substituto